



Número: **0800811-24.2023.8.20.5001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **10/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
M & A Artigos de Presente Ltda (AUTOR)		CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO (ADVOGADO)	
ANDRE HAIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA (REU)			
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)		ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)	
União / Fazenda Nacional (TERCEIRO INTERESSADO)			
Estado do Rio Grande do Norte (TERCEIRO INTERESSADO)			
Município de Natal (TERCEIRO INTERESSADO)			
MPRN - 23ª Promotoria Natal (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
98573545	13/04/2023 14:42	Edital	Edital



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR MIGUEL SEABRA FAGUNDES

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Rua Doutor Lauro Pinto 315, 7º ANDAR, Lagoa Nova, CEP 59064-972, NATAL/RN, telefone (84) 3673-8500, e-mail: 21varacivel@tjm.jus.br

EDITAL - FALÊNCIA DA M & A ARTIGOS DE PRESENTES LTDA

Art. 7º, §1º, c/c art. 99, §1º, da Lei da Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.101/2005)

Prazo do Edital – 15 (quinze) dias para apresentação de divergências ou habilitações de créditos.

Processo: 0800811-24.2023.8.20.5001
Ação: Recuperação Judicial
Autor: M & A Artigos de Presente Ltda

A Sua Excelência a Senhora ELANE PALMEIRA DE SOUZA, Juíza de Direito da 21ª Vara Cível da Comarca de Natal, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, dele conhecimento tiverem, que devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão datada de 06 de março de 2023, **DECRETADA A FALÊNCIA DE M & A ARTIGOS DE PRESENTES LTDA** processada sob o nº 0800811-24.2023.8.20.5001, cujo resumo do pedido inicial, da decisão na íntegra e da relação de credores seguem transcritos adiante: **INICIAL**: A Requerente pugnou pela sua autofalência, a qual veio instruída com documentos, tendo sido formulado o pedido para que este MM. Juízo deferisse: **a)** a procedência do pedido para decretação da falência da sociedade empresária Autora com a fixação do seu termo legal na data da própria decisão; **b)** a confirmação da nomeação de Administrador Judicial e a intimação de todos os credores para promoverem a habilitação do seu respectivo crédito nos autos da falência; **c)** a concessão da gratuidade de justiça em função da manifesta impossibilidade de pagamento das custas judiciais ou, alternativamente, o diferimento do pagamento das custas conforme o art. 83 da Lei 11.101/2005, pugnando para que o pagamento seja suportado pela massa falida até pela incapacidade de pagamento do sócio; **d)** a autorização para juntada superveniente dos documentos determinados pelo art. 105 da LRF, em função da necessidade de consumo de tempo para sua produção, lembrando ainda que as empresas que são optantes do modelo tributário simples nacional não estão obrigadas a produzirem balanço e DRE, o que obrigou a empresa Autora a realizá-los agora para cumprimento da determinação legal para fins falimentares. **DECISÃO**: “Vistos, etc. Cuida-se de pedido de Autofalência promovido pela Empresa M & A Artigos de Presente Ltda., regularmente individuada. Petição inicial acostada ao id 93555101 ocasião onde pugnou a requerente pela procedência do pedido para decretar sua falência, invocou os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como requereu a intimação exclusiva através



do advogado Cesar Bernardo Simões Brandão, OAB/RJ 152.124, sob pena de nulidade. Atribuiu, numericamente, à causa o valor de R\$ 100.000 (cem mil reais), todavia, por extenso, expressou o valor de mil reais. Carreou documentos tais como contrato social e aditivo vinculados (ids 93556179 e 93555125), registro na JUCERN na condição de microempresa (id 93555125), relação dos sócios e lista dos bens pessoais (id 93555109), relação de bens e direitos que compõe o ativo empresarial (id 93555105), instrumento de procuração (id 93556190) ad judicium e relação de administradores dos últimos 5 (cinco) anos (id 93556191). Despacho corporificado no id 93637694 determinando comprovasse a requerente a miserabilidade, bem como retificasse o valor da causa. Petição vinculada ao id 94233488, oportunidade em que a requerente retificou o valor da causa, ratificou o pedido de concessão da gratuidade judiciária, fazendo acostar documentos, tais como balanço patrimonial agrupado 2019 a 2022 e demonstração de fluxo de caixa (id 94233499, relação nominal de credores (id 94233502), balanços de 2019 a 2023 (ids 94233519, 94233518, 94233516, 94233515 e 94233501), respectivamente. Certidão lavrada pela secretaria judiciária atestatória da tempestividade da manifestação da requerente. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a apreciação. I – DO VALOR DA CAUSA. Prefacialmente, evidencio que a parte requerente procedera a retificação do valor da causa, quantificando-o em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), impondo-se-nos, ipso facto, a correção ex officio, a qual, como cediço, guarda estreita correlação com o proveito econômico pretendido; no presente caso equivalente ao valor correspondente dos bens a serem arrecadados pela Massa Falida, que conforme documento vinculado ao id 93555105 soma-se R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais). Sobrelevo, por oportuno, que conforme dicção expressa do art. 292, § 3º do Código de Ritos, "O juiz corrigirá de ofício o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes." Em sintonia, a jurisprudência prevalente nos nossos Tribunais: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - JUSTIÇA GRATUITA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - CORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO - POSSIBILIDADE- DISCREPÂNCIA COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nega-se provimento ao agravo quando verificado o acerto da decisão singular que indeferiu o pedido de justiça gratuita em favor do recorrente, haja vista a ausência de efetiva comprovação da alegada hipossuficiência econômica. De acordo com a jurisprudência do STJ, ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa, adequando-o ao proveito econômico pretendido." (TJ-MS - AI: 1416114-58.2019.8.120000, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 29/05/2020, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/06/2020).(destaque intencional) II – DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA Tocante ao pedido de gratuidade judiciária, destaco que reza o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". À luz do precitado dispositivo constitucional, para acolhimento do pedido de gratuidade judiciária deve o requerente comprovar documentalmente o estado de hipossuficiência, reservando-se a antedita benesse tão somente àqueles que incontestavelmente dela necessitam e, de conseguinte, não podem fazer frente às despesas do processo sem que tal o prejudique. Em elastério, diante dos fundamentos fático-jurídicos externados, bem ainda da documentação colacionada, verifica esta Julgadora que não se enquadra o requerente na aventada condição de hipossuficiente na forma da lei. Procedida minudente análise dos documentos colacionados, é possível verificar do balanço patrimonial acostado ao id 94233501 que o autor, apesar da crise, possui ativos financeiros ainda suficientes para custear as despesas processuais, as quais, conforme Portaria nº 1984, de 30 de dezembro de 2022, é no importe de de R\$ 1.248,13 (mil duzentos e quarenta e oito reais e treze centavos), sendo defeso, à luz do cenário processual que os autos descortinam, presumir-se a hipossuficiência alegada. Com efeito, aplica-se ao caso em disceptação o brocardo: "Allegatio et non probatio e, como tal, não havendo o autor se desincumbido quasi non allegatio" do onus probandi não é de lhe ser conferido o beneplácito da gratuidade judiciária, uma vez que conforme dicção do art. 99, § 3º do CPC a presunção de hipossuficiente aplica-se exclusivamente à pessoa natural. Aliás, nesse diapasão a Súmula 481 do STJ, dispõe: 'Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.' Abalizando o entendimento da ausência de presunção quanto à hipossuficiência financeira na situação nestes autos versada colaciono o julgado a seguir: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MASSA FALIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.



NECESSIDADE. PRESUNÇÃO. INEXISTENTE. 1. Ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer ajuizada em 15/08/2014. Recurso especial interposto em 31/03/2016 e concluso ao Gabinete em 08/02/2017. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. 3. A centralidade do presente recurso especial consiste em decidir se a condição de falida, por si só, é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, prevista na Lei 1.060/50. 4. O benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência. 5. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.648.861 – SP (2017/0011905- 7), RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI, JULGADO: 06/04/2017). Na mesma toada decisão monocrática do TJSP que teve como Relator o Desembargador Cesar Ciampolini, cuja situação assemelha-se ao presente feito, o qual dispôs que “em que pese se tratar de autofalência de empresa de pequeno porte, no que há interesse público, não apenas privado, o direito à gratuidade decorreria de documentos aptos a provar a situação de hipossuficiência, que, , não há nos autos. (TJSP; Agravo data venia de Instrumento 2029608-43.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 27/02/2022; Data de Registro: 27/02/2022) Entretanto, norteadas pelo critério da razoabilidade, de modo a minimizar o impacto das despesas processuais nas já comprometidas finanças da devedora, hei de oportunizar o recolhimento parcelado das custas processuais, conforme previsão contida no art. 98, §6º do CPC. III - DO PEDIDO Versa o presente feito acerca de pedido de falência requerida pelo próprio devedor, que no caso trata-se da empresa M & A Artigos de Presente Ltda, representada pelo seu sócio administrador Andre Haidson de Oliveira Pereira, que asseve passar a empresa por crise financeira insustentável decorrente de múltiplos fatores, tais como ocorrência da pandemia da Covid-19, dificuldades de tratativas negociais com a franquia que suspendeu o fornecimentos dos produtos em razão das dívidas e, de igual modo, com o shopping center locatário do imóvel sede, este quanto ao valor dos alugueres integralmente cobrados mesmo nos períodos de comprometimento das atividades comerciais em razão de “lockdown” que objetivava desacelerar a propagação do coronavírus. Acostou documentos, tais como contrato social e aditivo, registro na JUCERN como microempresa (ids 93555125 e 93556179), relação dos sócios e lista dos bens pessoais (id93555109), relação de bens e direitos que compõe o ativo empresarial (id 93555105), relação de administradores dos últimos 5 (cinco) anos (id 93556191), balanço patrimonial agrupado 2019 a 2022 e demonstração de fluxo de caixa (id 94233499), relação nominal de credores (id 94233502), balanços de 2019 a 2023 (ids 94233519, 94233518, 94233516, 94233515, e 94233501 respectivamente) e instrumento de procuração com cláusula ad judicium (id 93556190). Em análise ao regramento legal que rege a pretensão autoral, de acordo com as dicções dos artigos 97 e 105, ambos da Lei n.º 11.101/2005, tem o próprio devedor legitimidade para requerer a sua própria falência. Dispõem os precitados artigos: “Art. 97. Podem requerer a falência do devedor: I – o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei; (...)” “Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos: I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório do fluxo de caixa; II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos; III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade; IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais; V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei; VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária. No caso em disceptação, verifico da análise dos autos cumpridos os requisitos do art. 105 da Lei 11.101/2005, donde ressaí as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, o que veio devidamente acompanhado da documentação que atesta a inviabilidade empresarial. Assim, evidenciada a impossibilidade de continuação da empresa, impõe-se a decretação da sua falência. Sobreleve-se, por oportuno, que a efetividade da prestação jurisdicional, ou seja, a concretização e exequibilidade das providências judiciais que integram o presente decisório, tem como condicionante o recolhimento das custas judiciais nos moldes do item II da fundamentação da



presente decisão. Ex positis, pelos fundamentos jurídicos expendidos, procedo a correção ex officio do valor vestibularmente atribuído à causa, quantificando-a em R\$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), bem como INDEFIRO o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que oportuno à devedora o pagamento das custas iniciais em 04 (quatro) parcelas mensais, sendo a primeira no importe de R\$ 312,03 (trezentos e doze reais e três centavos) totalizando a quantia de R\$ 1.248,13 (mil duzentos e quarenta e oito reais, treze centavos), nos termos da Tabela I, prevista na Portaria nº 1984, de 30 de dezembro de 2022, a serem depositadas até o dia 10 de cada mês, devendo a mesma ser intimada a recolher a primeira parcela no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que o recolhimento das custas deverá se dar em guia própria, cabendo à devedora anexar mensalmente o comprovante de pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 290, 320, 321 e 485, IV do CPC; alertando-lhe, desde logo, para que não alegada surpresa da decisão. Caberá à Secretaria Judiciária certificar mensalmente os respectivos pagamentos. Ultrapassado o prazo sem o cumprimento das citadas diligências, voltem-me conclusos. Acaso atendida a determinação retro, com o recolhimento da primeira parcela no prazo concedido, ter-se-á por deferida a **DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA** da empresa M & A Artigos de Presente Ltda inscrita no CNPJ sob o nº. 26.335.825/0001-50, com sede na Av. Senador Salgado Filho, nº 2234, Candelária, Natal/RN, CEP: 59.064-900, representada pelo seu sócio administrador ANDRE HAIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA, brasileiro, casado sob o regime parcial de bens, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 20.978.583-76 SSP/BA e inscrito no CPF/MF sob o nº 580.931.762-68, residente e domiciliado na Rua Lucia Viveiros, nº 615, Casa 05, Neópolis, Natal/RN, CEP: 59.086-005, conforme contrato social (ID 93555116) e, por corolário, nos termos da legislação vigente (Lei 11.101/05 com alterações da Lei 14.112/20), determino: 1. A fixação do termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados do pedido de falência (art. 99, II); 2. A suspensão de todas as execuções contra a devedora, na forma do art. 6º da Lei. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º, 7º-A e 7º-B do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 (art. 99, V); 3. A proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se vier a ser instaurado (art. 99, VI). 4. A nomeação, como Administrador Judicial, da pessoa jurídica Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ sob nº 22.122.090/0001-26, com endereço na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º andar, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, representado por seu sócio Armando Lemos Wallach, advogado, OAB/PE 21.669, OAB/SP 421.826, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e III, do caput do art. 22 e, para tanto, deverá ser intimado pessoalmente, para prestar compromisso em 48 horas, conforme art. 33 da LREF, informando, no antecitado prazo, o endereço eletrônico a ser utilizado para o presente feito; 4.1. Para o cumprimento das disposições do art 22, III, , despicienda f a expedição de mandado, ficando autorizado o acompanhamento da diligência pelos órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício; 4.2. Deverá, provisoriamente, dar continuidade às atividades do falido ou proceder com a lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 109 desta Lei que rege a espécie; 4.3. Exauridos os atos necessários à realização do ativo e, em caso de não encontrados bens, deverá proceder nos termos do art. 114-A da Lei 11.101/05; 5. À secretaria judiciária determino a adoção das seguintes providências: 5.1. Diante da existência de relação de credores já acostada aos autos, proceda com a publicação do edital com a íntegra desta decisão e da referida relação, advertindo da abertura do prazo de 15 dias para habilitações/impugnações, nos termos do art. 7º, §1º, c/c art. 99, §1º, bem como que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico, a ser informado por ocasião do compromisso a ser prestado; 5.2. Intime-se, por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o(as) devedor(as) tiver(em) estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/2005; 5.2.1. A intimação das pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração pública indireta dos entes federativos supra referidos será direcionada, nos moldes disciplinados no art. 99, §2º; 5.3. Proceda-se consulta ao sistema Sisbajud para fins de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade das falidas; 5.4. Proceda-se consulta ao sistema Renajud para fins de localização de veículos registrados em nome da falida e, em caso de existirem, determino o impedimento de transferência e circulação veicular; 5.5. Proceda-se consulta à Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 3 (três) últimas declarações de bens da(s) falida(s); 5.6. Proceda-se consulta ao sistema Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) para a localização



e indisponibilidade de eventuais bens em nome das falidas; 5.7. Oficie à JUCERN e a Secretaria Especial da Receita Federal ordenando a anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005 (art. 99, VIII, da Nova Lei de Falências); 5.8. Oficiem-se, outrossim, à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, às Varas Cíveis Não Especializadas, às Varas das Fazendas Públicas desta Comarca, ao Direito da Seção Judiciária Federal do RN e ao Presidente do TRT/RN, cientificando-lhes do presente decisório. 5.9. Proceda as intimações da falida exclusivamente em nome do advogado Cesar Bernardo Simões Brandão, OAB/RJ 152.124, sob pena de nulidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Natal, 6 de março de 2023. ELANE PALMEIRA DE SOUZA. Juíza de Direito”. **RELAÇÃO DE CREDORES: CLASSE TRIBUTÁRIA - 02 (DOIS) CREDORES, VALOR TOTAL R\$ 4.600,00:** PREVIDÊNCIA SOCIAL/INSS R\$ 400,00; SIMPLES NACIONAL R\$ 4.200,00. **CLASSE QUIROGRAFÁRIA - 07 (SETE) CREDORES, VALOR TOTAL R\$ 187.427,00:** BANCO SANTANDER S.A. R\$ 65.000,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF R\$ 78.000,00; PÍTICAS FRANQUEADORA LTDA R\$ 32.100,00; PRESENCE TECNOLOGIA E APLICATIVOS LTDA R\$ 577,00; SPE MÔNACO PARTICIPAÇÕES S.A. R\$ 8.450,00; TRANSPORTADORA JAMEF LTDA R\$ 300,00; ZONA CRIATIVA R\$ 3.000,00. Ficam os credores advertidos de que terão o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Edital, para protocolar no endereço do administrador judicial, Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, 6º Andar, Empresarial Cervantes, Ilha do Leite, Recife-PE, ou enviar através do endereço eletrônico: contato@vivanteaj.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MM Juíza expedir o presente edital, por ela assinado, o qual será afixado no lugar de costume do Fórum local, além de ser publicado no órgão judicial competente na forma da lei. EXPEDIDO em Natal/RN, aos 13 de abril de 2023. Eu, GEOVANI ALVES DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, o digitei.

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

